



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001490-55.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que são apelantes NAIARA DE SOUSA RAGOZONI (INTERDITO(A)) e ROSÂNGELA REGINA DE SOUSA (CURADOR(A)), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004070

Apelação Cível 1001490-55.2024.8.26.0210

COMARCA: Guaíra

Apelantes: Naiara de Sousa Ragozoni e Rosângela Regina de Sousa

Apelado: Juízo da Comarca

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de autorização judicial para contratação de empréstimo consignado em nome de curatelada, portadora de deficiência, para aquisição de automóvel adaptado. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em avaliar a razoabilidade do comprometimento de 1/3 da renda da curatelada com empréstimo consignado, considerando a ausência de outras fontes de renda. III. Razões de Decidir. A autora é portadora de deficiência mental severa e outras limitações, sendo beneficiária do LOAS, com renda mensal de R\$1.412,00. O comprometimento de cerca de 1/3 da renda com o empréstimo consignado não se revela razoável, podendo prejudicar as necessidades básicas da incapaz. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. O comprometimento excessivo da única fonte de renda da curatelada com empréstimo consignado é imprudente, mesmo que o objeto do empréstimo vise o bem-estar da incapaz.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 95/96, que em ação de expedição de alvará, julgou improcedente o pedido autorização judicial para contratação de empréstimo consignado em nome da curatelada, portadora de deficiência, com o objeto de adquirir automóvel para facilitar sua locomoção.

Apelação Cível nº 1001490-55.2024.8.26.0210	Voto nº	004070	2
---	---------	--------	---

Apela a requerente.

Sustenta, em síntese, que possui diversas deficiências, tais como, deficiência mental severa (CID F-72.0); deficiência visual (CID 10:H54.1 e H31.0); dificuldade de fala; deficiência motora, com dificuldades para andar. Afirma que se submete à viagens para realização de consultas médicas, e tratamentos de saúde em geral, sendo que ela e sua curadora não possuem veículo próprio e adaptado, o que implica em frequentes deslocamentos a pé. No mais, que a aquisição de veículo próprio tem o objeto, exclusivamente, o bem-estar da curatelada. Por fim, pretende a reforma integral da sentença e a procedência do pedido formulado.

Parecer da douta PGJ às fls. 114/117, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, nos termos aduzidos a seguir.

Cuida-se de ação de jurisdição voluntária em que a autora, representada por sua curadora, pretende a expedição de alvará para autorização judicial de contratação de crédito consignado, destinado à aquisição de veículo próprio adaptado, a fim de facilitar sua locomoção.

Considerando ser a autora pessoa interditada, por força do artigo 1.774 do Código Civil, aplica-se o disposto no artigo 1.754, do mesmo diploma legal, no que tange ao patrimônio do curatelado. Vejamos:

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas

condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Em análise dos autos, consigno que a autora é portadora de deficiência mental severa (CID F-72.0), da qual decorre coriorretinite macular em ambos os olhos, resultando em visão subnormal do olho direito e cegueira do olho esquerdo, bem como problemas de coordenação motora e problemas de locomoção, tendo sido nomeada como curadora sua genitora (autos de nº 210.01.2008.006504-8 - 2145/2008 do Ofício Judicial Cível de Guaíra).

Em razão da deficiência, foi deferido à requerente benefício LOAS (fls. 29), cujo valor para o ano de 2024 era de R\$1.412,00 mensais. A simulação do crédito consignado apresentada nos autos (fls. 39/40), considerando o valor de R\$19.000,00, culmina em 83 parcelas mensais de R\$ 423,18.

Não há documentos nos autos que demonstrem a existência de qualquer outra fonte de renda da curatelada, de modo que o comprometimento de cerca de 1/3 da renda com empréstimo consignado, por longo período, não se revela razoável, o que pode culminar em prejuízos à necessidades básicas da incapaz.

Ainda, que o objeto do empréstimo seja revertido no bem-estar da curatelada, imprudente o comprometimento da única fonte de renda da incapaz por longo período.

Assim, de rigor o acolhimento do parecer da Procuradoria de Justiça, com visas à manter a r. Sentença.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica